

Processo Licitatório nº 194/2023

Pregão Eletrônico nº 081/2023/SRP/FUNDEB

Contrato nº 158/2024

Objeto: Termo aditivo de prorrogação de prazo de contrato que versa sobre AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, para suprir as necessidades do Fundo Municipal de educação, do Município DE Santana do Araguaia-PA.

Passo: Primeiro Termo Aditivo

Interessados: Contratante/Contratada

Os presentes autos, acima identificado, vieram a essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual, por meio de **ADITIVO**, conforme objeto descrito acima.

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública.

Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da **vantajosidade** em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

No caso em análise, **a contratação é para aquisição de material de expediente, via contrato sob nº 158/2024**, e fazer novo certame licitatório para dar continuidade aos serviços poderá resultar em novos valores acima do contratado, além de atrasar a prestação dos serviços já em andamento com a empresa contratada.

Nesse contexto, **o que se pretende aqui é apenas prorrogar o prazo do contrato, sem alterações de valores, permanecendo assim, os valores acordados inicialmente**. As justificativas para prorrogação são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de prazo.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para elaboração do aditivo de prorrogação de prazo para conclusão das obras:

1). Existe manifestação do contrato demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?

2). Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração?

(Art. 57, II, Lei 8.666/93).

3). Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste?

(Art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).

4). Consta nos autos do processo pedido de aditivo de prazo da contratada acerca do pleito suscitado ?

5). A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente?

(Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93).

6). Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

7). Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (Art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93).

8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que o contrato aditivado não está vencido, há **vantajosidade** para o município porque mantidas as condições e preços pelos serviços a serem prestados no decorrer do prazo aditivado, etc.

Outrossim, os pagamentos de serviços, a partir da prorrogação, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o **ADITIVO** de prorrogação de prazo ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Em tempo, como a Lei de licitações e contratos, no Art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia”, recomendamos que se proceda às publicações de praxes, uma vez que colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., - aos 23/Dezembro/2024

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB-PA., sob nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.